Ofício nº 218/2020 – GP/SEC

Sorriso – MT, em 06 de maio de 2020.

Ao Senhor

**JHONY RÉUS SCHOLZ**

Presidente da ASC Sorriso

Nesta.

Assunto: **Responde o Ofício nº 002/2020 – ASC.**

Prezado Senhor,

Primeiramente gostaríamos de cumprimentá-lo pelo excelente trabalho desenvolvido junto a esta associação.

Em resposta a solicitação de sua ofício para uso do log marca da Câmara Municipal esclarecemos que foi encaminhado ao setor jurídico para análise do pedido, e teve como resposta do setor que as Câmaras Municipais como órgão legislativo e representativo de povo tem por função típica legal velar pelo uso de todos os recursos empregados, não só neste ambiente como também no poder executivo, para que sejam utilizados na forma prevista em Lei, uma vez que o Poder Público deve sempre cumprir as determinações legais que regem seus atos, uma vez que o Poder Público somente pode realizar seus atos prescritos em lei.

Sabe-se que a atuação estatal fundamenta-se, precipuamente, nos axiomas da supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos, ou seja, conforme explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando perante aos particulares, por isso, “a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente.”.

Em razão desses pressupostos, a Administração Pública, nos ditames da constitucionalidade, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Para o caso em análise, cabe destacar a impessoalidade e a moralidade, inerentes ao Estado de Direito Democrático, que exigem, respectivamente, que a Administração trate a todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimentosas e que atue na conformidade de princípios éticos.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem entendendo que por não se inserirem nas funções típicas, tampouco atípicas do Poder Legislativo, a concessão de subvenções econômicas e sociais a associações e entidades filantrópicas, bem como o patrocínio de eventos culturais e esportivos do Município, não competem ao Poder Legislativo, as quais caberiam, se fosse o caso, ao Executivo Municipal.

Desta forma, lamentamos informar que não será possível a realização de vossa solicitação em virtude de falta de previsão legal para proceder desta forma, sob pena de responsabilidade do gestor, podendo incorrer em improbidade administrativa.

Sem mais para o momento, aproveito para ensejar protestos de distintas considerações e novamente cumprimenta-la pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo junto a Associação Sorriso de Catadores.

Atenciosamente,

**CLAUDIO OLIVEIRA**

Presidente